



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 782/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2183/2018
PROTOCOLO	: 1889716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS APURADOS DO EXERCÍCIO – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – PROVIDO POR SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que, encaminhados os documentos exigidos, demonstra corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente é declarada regular, devendo ser ressaltada impropriedade que não vicia a análise, que resulta recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de atender à legislação específica quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de atender a legislação específica sobre o Sistema de Controle Interno, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** à responsável.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **LUCILENE TABUAS CARRASCO**, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG – 9377/2019**, consoante revela o exame dos autos, discorre que a prestação de contas do Fundo reúne condições técnicas para serem consideradas **regulares**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS PSS – 20549/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares com ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares com ressalva**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 3966/2020**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.542/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R\$ 395.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial	-	395.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	105.000,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	115.206,26
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	405.206,26

Fonte: Peça 42, (fl. 286).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	344.027,52
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	365.475,62
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	21.448,10

Fonte: Peça 42, (fls. 287-288).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R\$ 21.448,10, o que foi compensado pelo resultado patrimonial do exercício anterior R\$ 86.904,39 (fls. 231-232), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	89.815,57
(-) Restos a Pagar	-	24.359,28
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	65.456,29

Fonte: Balanço Financeiro (fl. 229) e Anexo 17, (fl. 236)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R\$ 65.456,29, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Cabe ressaltar que o jurisdicionado foi regularmente intimado por meio do Termo de Intimação INT 21717/2018 (fls. 267-268), e houve manifestação do gestor nos autos (fls. 272-282), enviando documentos e justificativas que sanaram as impropriedades.

Relativo à ressalva feita pela auditoria do corpo especial (fls. 296-297), sobre o Sistema de Controle Interno não estar provido de servidor em cargo efetivo de controlador interno e sim ocupado em cargo em comissão, acolho a ressalva e recomendo ao gestor, sobretudo que atenda aos princípios administrativos e legislação sobre o tema, a fim de suprir esta demanda.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **LUCILENE TABUAS CARRASCO**, secretária municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de atender a legislação específica sobre o Sistema de Controle Interno, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **LUCILENE TABUAS CARRASCO**, CPF 404.246.691-53, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm